



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10640/002.423/90-30

MFCT

Sessão de 02 de dezembro de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.528

Recurso nº: 68.110 - IRF - ANOS DE 1985 e 1987

Recorrente: ORGANIZAÇÕES OZÓRIO LTDA

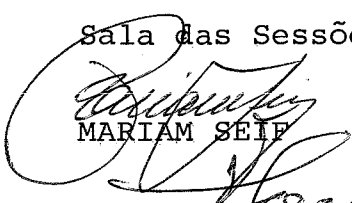
Recorrida : DRF em JUIZ DE FORA - MG

IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE - DECORRÊNCIA - As quantias excluídas no processo principal, por comprovadas, não podem integrar a base de cálculo do imposto de renda na fonte, tributado por via reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÕES OZÓRIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 3.157.190,17, no ano de 1987 (padrão monetário à época).

Sala das Sessões-DF., em 02 de dezembro de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM AFOSSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 18 FEV 1993 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/002.423/90-30

RECURSO Nº: 68.110

ACORDÃO Nº: 101-84.528

RECORRENTE: ORGANIZAÇÕES OZÓRIO LTDA

R E L A T Ó R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente em parte a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. .

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda - pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10640/002.421/90-12.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de Renda, devido na fonte nos anos de 1985 e 1987, sobre valores considerados omitidos na pessoa jurídica, consoante estabelecido no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz em 1ª instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisprudência, conforme decisão de fls. 37, assim ementada:

"RENDIMENTOS TRIBUTADOS EXCLUSIVAMENTE NA FONTE

Em razão da íntima relação de causa e efeito, aplica-se ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz."

Acórdão nº 101-84.528

Dessa decisão o contribuinte foi cientificado em 14.08.91 e, inconformado, ingressou em 09.08.91, ou seja, na mesma data em que ingressou com o recurso relativo ao processo principal, recurso voluntário deste recurso consta de fls. 43.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto deste processo é decorrente da exigência fiscal formalizada na área do IRPJ, objeto do processo nº 10640/002.421/90-12, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob o nº 101.231.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 01.12.92, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência ou insubsistência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.



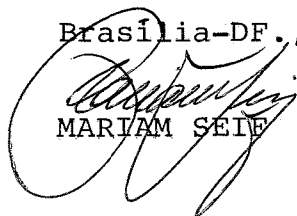
Acórdão nº 101-84.528

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso, como faz certo o Acórdão nº 101-84.430, de 01.12.92.

Assim, considerando a decisão prolatada no processo principal através do acórdão supramencionado, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$3.157.190,17, no ano-base de 1987 (padrão monetário à época).

Brasília-DF., em 02 de dezembro de 1992



MARIAM SEIF

-

RELATORA